



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0105628-78.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Anna Marcia Vasconcelos Paiva
Advogados : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e Outra
Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF E STJ. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85 PELO NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DESPROVIMENTO.

- A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Anna Marcia Vasconcelos Paiva** contra sentença, fls. 102/104-v, que nos autos da ação de cobrança, intentada em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido, com arrimo no art. 161 da Lei Complementar n. 39/85, c/c a Lei Complementar nº 58/03, art. 191, § 2º.

A sentença desacolheu os pedidos autorais, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixou, contudo, de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária.

Em razões recursais, fls. 107/114, a recorrente requer que os percentuais a título de quinquênios sejam estabelecidos de acordo com o preceituado no art. 161 da LC 39/85. Argui que os percentuais conquistados pela referida lei deverão ser preservados, incidindo cada um de forma autônoma.

Diante deste cenário, pugna pelo provimento do apelo para acolher o pedido deduzido na inicial, a fim de que o adicional por tempo de serviço seja pago nos percentuais incidentes sobre seu vencimento básico, adquiridos pela LC 50/03.

Requer, ainda, a condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 20% do valor do benefício auferido.

Contrarrazões, fls. 123/125, pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 131/131-v, opinando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse ministerial.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Anna Marcia Vasconcelos Paiva ingressou com a presente ação de cobrança aduzindo que é servidora pública estadual desde 02/02/1989. Assevera, neste particular, que o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade o adicional por tempo de serviço, o que gera o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alega que a LC n. 58/2003 admite o procedimento de incorporação previsto no art. 161 da LC n. 39/85 e que, desde março de 2003, está com os quinquênios congelados, conduta que fere o princípio da legalidade, importando em redutibilidade de vencimentos.

O magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, com arrimo no art. 161 da Lei Complementar n. 39/85 c/c a Lei Complementar nº 58/03, art. 191, § 2º.

Vejamos.

Colhe-se dos autos que a Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da

Lei Complementar nº 50/03.

A LC nº 58 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de adicional por tempo de serviço.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

A esse respeito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua**

remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - **Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário

desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ”. **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO.

DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. **A Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.”** (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos do servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da

Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00895354020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-07-2016)

Portanto, preservado o valor nominal de sua retribuição pecuniária, o servidor público não tem direito adquirido à forma de composição de sua remuneração.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidi o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento à fl. 136. Além desta relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA